



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.348 - SP (2013/0107180-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS : FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
PAULO AUGUSTO ROLIM DE MOURA
RECORRIDO : TRANSPORTADORA CARAVAN LTDA
ADVOGADO : PRISCILLA POSSI PAPINI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO. FRETE. TRANSPORTE TERRESTRE DE CARGAS. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO COMERCIAL DE 1850. CÓDIGO CIVIL DE 2002. AMPLIAÇÃO. REGRA TRANSITÓRIA. OBSERVÂNCIA DE NOVO PRAZO.

1. Trata-se de ação de cobrança de frete em que se discute a regra de transição de contagem do prazo prescricional.

2. A lei nova tem efeito imediato e geral, de modo que atinge tanto os fatos presentes quanto os futuros, não albergando os pretéritos, exceto se dispuser de modo diverso a lei revogadora. Inteligência do art. 6º da LINDB.

3. O art. 2.045 do Código Civil de 2002 revogou o art. 499, nº 3, do Código Comercial de 1850 - que previa a incidência do prazo prescricional de 1 (um) ano para as "ações de frete" -, sem, no entanto, oferecer nova disciplina específica a esse respeito.

4. A dívida oriunda de transporte terrestre de carga advém, em regra, de instrumento público ou particular, que estabelece o valor do serviço e as obrigações inerentes, de modo que deve ser observado o prazo prescricional quinquenal, conforme art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002.

5. Se o contrato for firmado verbalmente, apresentando-se a dívida desprovida do requisito de liquidez, deve ser observada a prescrição decenal contida no art. 205 do Código Civil de 2002.

6. Apresenta-se inaplicável a regra de transição excepcional preconizada pelo art. 2.028 do Código Civil de 2002, segundo a qual serão os da lei anterior os prazos prescricionais reduzidos se na data de entrada em vigor do novo diploma legal já houver transcorrido mais da metade do tempo previsto na lei revogada. Na hipótese, além de não ter havido redução de prazo, mas, sim, ampliação, não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de 1 (um) ano quando entrou em vigor o Código Civil de 2002, em 11 de janeiro de 2003.

7. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide A Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.348 - SP (2013/0107180-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Recurso - Apelação - Transporte - Cobrança de frete - Prescrição - Prazo. Alegação de incidência do disposto no nº 3, do artigo 499, do Código Comercial - Impossibilidade - Revogação da primeira parte do referido diploma pelo Novo Código Civil - Contrato de transporte que não se constitui em simples prestação de serviços, para aplicar as normas referentes aos prazos prescricionais, previstos no Código Civil de 2002 - Sentença correta - Aplicação do artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso improvido" (fl. 281).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

A recorrente sustenta contrariedade ao art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil ao argumento de que não foram sanadas as omissões e as contradições relevantes apontadas nos embargos de declaração.

Assevera ofensa aos arts. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 449, nº 3, do Código Comercial de 1850 e 193 do Código Civil de 2002 por entender que: a) o prazo prescricional de 1 (um) ano para a ação de cobrança de frete deve ser observado, haja vista o serviço ter sido prestado entre 1º e 20 de novembro de 2002, e b) o fato de ter arguido a prescrição apenas no recurso de apelação não impede o seu reconhecimento.

Contrarrazões às fls. 331/336.

Por decisão proferida em 3/6/2015, foi determinada a reautuação do AREsp nº 326.975/SP em recurso especial (fl. 386).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.348 - SP (2013/0107180-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

1. Da origem

Os autos versam sobre ação de cobrança ajuizada em 3/12/2003 por TRANSPORTADORA CARAVAN LTDA. em desfavor de TEXACO DO BRASIL S.A., substituída pela ora recorrente, IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A, na qual busca a condenação da ré ao pagamento de R\$ 18.291,23 (dezoito mil duzentos e noventa e um reais e vinte e três centavos) pelo serviço de transporte rodoviário de cargas, prestado regularmente entre 1º e 20 de novembro de 2002, mas que não teria sido pago no prazo previsto em contrato.

O Tribunal de origem manteve a sentença de procedência do pedido. Rejeitou a prejudicial de prescrição ao fundamento de que devem ser observadas as disposições constantes do Código Civil de 2002, que, em seu art. 206, § 5º, inciso I, preconiza a incidência do prazo de 5 (cinco) anos para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Afastou, assim, o prazo de 1 (um) ano previsto expressamente no revogado art. 449, nº 3, do Código Comercial de 1850.

2. Da suscitada ofensa ao art. 535, I, do Código de Processo Civil

A recorrente sustenta ofensa ao art. 535, I, do Código de Processo Civil asseverando que os embargos de declaração opostos foram rejeitados, apesar de ter por finalidade obter o pronunciamento acerca de possíveis contradições existentes quanto ao afastamento do prazo prescricional disposto no Código Comercial de 1850.

Esclareça-se que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas, porquanto basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, tal como ocorreu no caso vertente (AgRg no AREsp nº 636.839/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 5/5/2015, e EDcl no AgRg no RMS nº 42.231/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/5/2015, DJe de 12/5/2015).

No caso, a suscitada ofensa deve ser afastada, haja vista a Corte de origem ter examinado e decidido, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, relacionada ao prazo prescricional aplicável, não se verificando nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Da prescrição

Discute-se a regra de transição de contagem do prazo prescricional para a cobrança de dívida relacionada a transporte rodoviário de cargas, considerando que o serviço foi prestado pela autora, ora recorrida, entre 1º e 20 de novembro de 2002, na vigência do Código Comercial de 1850 - Lei nº 556, de 25 de junho de 1850 -, e a presente ação foi ajuizada após o transcurso do prazo de 1 (um) ano, em 3/12/2003, quando em vigor o Código Civil de 2002.

A recorrente pretende a incidência do revogado Código Comercial de 1850, que estabeleceu o prazo prescricional de 1 (um) ano para o ajuizamento de ações destinadas ao recebimento de dívidas oriundas de frete:

"(...)

Art. 449. Prescrevem igualmente no fim de 1 (um) ano:

"(...)

3 - As ações de frete e primagem, estadias e sobrestadias, e as de avaria simples, a contar do dia da entrega da carga."

O Código Civil de 2002, em seu art. 2.045, revogou expressamente tal dispositivo, porquanto inserido na Parte Primeira do Código Comercial de 1850. No entanto, não trouxe nova disciplina específica quanto ao prazo prescricional incidente para as ações destinadas à cobrança de frete.

Em nosso ordenamento jurídico, a lei nova tem efeito imediato e geral, de modo que atinge tanto os fatos presentes quanto os futuros, não albergando os pretéritos, exceto se dispuser expressamente de modo diverso a lei revogadora.

Essa compreensão é extraída da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que dispõe:

"(...)

Art. 6º A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada."

Os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de A. Nery bem esclarecem a distinção entre efeito retroativo e efeito imediato:

"(...)

4. Efeito retroativo e efeito imediato. Distinção. O efeito retroativo da lei nova é sua aplicação dentro do passado e o efeito imediato é a aplicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da lei nova dentro do presente (Roubier. Droit transitoire, n. 38, p. 177). O nosso sistema proíbe a aplicação da lei nova dentro do passado, isto é, para os fatos ocorridos no passado. Os fatos pendentes (facta pendencia) são, na verdade, os fatos presentes, regulados pela eficácia imediata da lei nova, vale dizer, que se aplica dentro do presente. 'não se pode confundir, portanto, a eficácia imediata que toda lei nova tem, atingindo os negócios jurídicos em curso a partir da sua entrada em vigor, com retroatividade da lei, proibida pelo sistema conforme disposto na CF 5º XXXVI e LICC [LINDB] 6º caput. Dizemos isso porque não tem sido incomum essa confusão, grassando em alguns setores de nossa sociedade a incorreta ideia de que, se o contrato foi celebrado antes da vigência da nova lei, está imune aos efeitos desta, ainda que as novas regras sejam incompatíveis com aquelas constantes do contrato celebrado anteriormente. Quando entra em vigor nova lei revogado a anterior, e não mais permite que produza efeitos, salvo as exceções que expressamente constem da Constituição ou do novo sistema legal revogador' (Nery. Soluções Prática, vol. II, n. 18, pp. 532-533)" (Código Civil Comentado. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, págs. 2.199/2.200 - grifou-se).

Desse modo, a lei nova passa a disciplinar as situações por ela reguladas desde o momento em que entra em vigor, ainda que tais situações estejam em curso, como ocorre principalmente em relação aos prazos prescricionais.

No caso, com a superveniência do novo Código Civil, que entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003, deve ser observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos se a hipótese versar a respeito de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, com fundamento no art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002:

*"(...)
Art. 206. Prescreve:
(...)
§ 5º Em cinco anos:
I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;"*

No caso, a sentença bem demonstra a existência de contrato firmado e a inadimplência em relação ao valor consignado na fatura emitida:

*"(...)
Com efeito, ao tenta se defender, a ré acabou por confessar que não efetuou o pagamento da fatura nº 2335, contra ela emitida pela autora, não obstante esta última lhe tenha prestado regularmente serviço de transporte rodoviário de cargas, conforme combinado em contrato" (fl. 216).*

De fato, é absolutamente plausível afirmar, tal como ocorrido no caso, que mencionadas dívidas, em regra, advêm de contrato que estabelece os valores devidos e as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigações inerentes à prestação de serviços de transportes terrestres.

A dívida líquida no sentido da lei deve ser entendida como aquela obrigação certa, expressa em moeda nacional, representativa da quantidade devida, sem maiores indagações, que prescinde de outros meios probatórios para se aferi-la. Se a apuração do *quantum* demandar discussão na via judicial ou em outro meio cabível, será ilíquida.

Instrumento público ou particular relaciona-se à ideia de documento físico revestido da qualificação jurídica que a lei lhe atribui. Difere do documento propriamente dito porque este pode ser qualquer texto escrito, quer dizer, desprovido dos requisitos previamente estabelecidos. Ambos constituem meios de prova.

A respeito dessa distinção, cabe transcrever os estudos do Professor Eduardo Tomaseviciis Filho:

"(...)

A relação entre instrumento e documento é de especialização. Este último é o suporte fático que registra uma mensagem, a qual pode ser um texto escrito, uma imagem, um vídeo ou um registro sonoro, servindo de meio de prova (daí falar-se em prova documental e não em prova instrumental). Já o instrumento é o documento textual que a lei qualifica como suporte da declaração de vontade de atos e negócios jurídicos, podendo ser ou não obrigatório o seu emprego pelas partes." (A Prescrição Quinquenal para Cobrança de Dívidas no Código Civil de 2002. Revista dos Tribunais. Ano 100. vol. 907. Maio/2011. São Paulo; Revista dos Tribunais, pág. 46)

Ressalte-se ser discutível se a lei guardou referida técnica ao utilizar a expressão "*instrumento*". De qualquer modo, não se vislumbra, em tese, nenhuma dificuldade de se admitir a apresentação de algum documento escrito, um recibo por exemplo, para demonstrar a liquidez da dívida e atrair a incidência do prazo prescricional quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002.

Se não houver instrumento, ou sequer documento, e o serviço tiver sido contratado verbalmente, não há falar em dívida líquida. Nessa hipótese, ausentes os requisitos para a incidência do prazo prescricional quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002, deve ser observada a regra do seu art. 205:

"(...)

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor."

Com efeito, nos casos em que o transporte terrestre de cargas for realizado por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

força de um acordo verbal, desprovido até mesmo de recibo de pagamento, a pretensão para cobrança da dívida respectiva deverá ser exercida no prazo decenal.

Confira-se, novamente, a doutrina de Eduardo Tomasevicis Filho, ao se referir ao contrato de empreitada:

"(...)

Basta tomar como exemplo o contrato de empreitada. Será quinquenal o prazo prescricional quando as partes tiverem consubstanciado essa relação jurídica por escrito. No entanto, se a empreitada tiver sido celebrada apenas com o consenso das partes - sem instrumento público ou particular, tampouco recibo de pagamento - o prazo prescricional é aumentado para dez anos, nos termos do art. 205 do CC/2002. Inexiste qualquer diferença substancial entre o contrato celebrado verbalmente e o contrato celebrado por escrito, porém os prazos prescricionais são alterados substancialmente, sendo maior o prazo para o contrato cuja prova requererá apenas a oitiva de testemunhas, as quais muito pouco devem se recordar de fato ocorrido oito ou nove anos antes." (ob. cit. pág. 50)

De acordo com a regra de transição excepcional do art. 2.028 do Código Civil de 2002, serão os da lei anterior os prazos prescricionais reduzidos se na data de entrada em vigor do novo diploma legal já houver transcorrido mais da metade do tempo previsto na lei revogada.

Eis a íntegra do dispositivo:

"(...)

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzido por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."

O artigo de lei em destaque *"(...)* estabelece dois requisitos para que continue sendo aplicável ao prazo a lei velha: a) que ele tenha sido reduzido pela lei nova; que, contado pela lei velha, haja decorrido mais da metade do prazo. Não preenchidos esses requisitos, aplica-se o atual Código Civil." (Theotônio Negrão. Código Civil 2014 e Legislação Civil em Vigor. 33ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, pág. 719)

Na hipótese, além de não ter havido redução de prazo, mas, sim, ampliação, não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de 1 (um) ano quando entrou em vigor o Código Civil de 2002, em 11 de janeiro de 2003, haja vista que a violação ao direito da parte autora surgiu em novembro de 2002.

Desse modo, não incide a regra transitória em tela.

Cabe ressaltar que o tempo decorrido na lei revogada deve ser contado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observância do prazo maior estabelecido na lei revogadora.

Sobre o tema, esclarece Maria Helena Diniz, para quem *"(...) a nova lei sobre prazo prescricional aplica-se desde logo se o aumentar, embora deva ser computado o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada."* (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, pág. 203)

Nesse contexto, o prazo prescricional, que se iniciou em novembro de 2002, na vigência da lei revogada, é o quinquenal, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002, de modo que a pretensão foi exercida dentro do prazo legal, pois ajuizada a presente ação em 3/12/2003.

Por fim, o acórdão recorrido não violou o art. 193 do Código Civil de 2002, segundo o qual a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pois, arguida a matéria na apelação, embora não apreciada na sentença, o Tribunal de origem a examinou com proficiência.

4. Do dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0107180-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.537.348 / SP

Números Origem: 00472869620088260000 1140120050532328 214705 240604 47286962008
472869620088260000 72623146 991080472860

PAUTA: 04/08/2015

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS	: FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA E OUTRO(S) PAULO AUGUSTO ROLIM DE MOURA
RECORRIDO	: TRANSPORTADORA CARAVAN LTDA
ADVOGADO	: PRISCILLA POSSI PAPINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Coisas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.